



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.897 - PB (2012/0194227-5)**

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : JOSÉ LEDO NÓBREGA DE QUEIROZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO HOUE JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REMESSA DOS AUTOS, DE OFÍCIO, À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial" (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013).

II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte, o reexame dos aspectos fático-probatórios da causa, mormente quanto à conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que não houve, no caso concreto, julgamento **ultra petita**, na elaboração dos cálculos, pela Contadoria Judicial. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.393.748/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2013.

III. Nos termos da orientação do STJ, "pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.446.516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2014). A propósito: STJ, AgRg no REsp 1.295.850/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/10/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.413.210/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014; AgRg no AREsp 117.090/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2013.

IV. Agravo Regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015 (data do julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.897 - PB (2012/0194227-5)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DECISÃO FUNDADA EM INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO.

1. Asserção da União, segundo a qual a sentença seria *ultra petita*, posto ter fixado o valor da execução com respaldo nos cálculos apresentados pela Contadoria, a qual enveredou por aspectos não discutidos pela partes (valoradas parcelas principais), que não se sustenta.
2. O magistrado pode requisitar à Contadoria, órgão de auxílio do Juízo, a elaboração dos cálculos, a fim de elucidar quaisquer dúvidas acerca dos valores realmente devidos aos Exequentes.
3. Havendo divergência entre os valores apresentados pela contadoria com os encontrados pela Embargante e pelos Embargados, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. Apelação improvida." (fl. 205e)

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **a**, do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 128, 459 e 460 do CPC, de vez que o julgamento teria sido **ultra petita**, à consideração de que o Tribunal de origem extrapolou os limites da lide ao incluir, no **quantum debeatur**, valores que não teriam sido deferidos no título executivo judicial.

Foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem (fl. 217), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 220/231e).

Foi oferecida contraminuta (fls. 235/239e).

A irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao analisar à alegação relativa ao julgamento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultra petita, assentou o seguinte:

"Creio que não houve julgamento além do pedido, em se tratando de Embargos à Execução, onde a União pugna pelo excesso de execução, cabe ao Magistrado a faculdade de solicitar à Contadoria Judicial, órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, que visa tão-somente fazer acerto entre as contas já apresentadas, com o intuito de formar a convicção do magistrado, 'a elaboração de cálculos, a fim de elucidar quaisquer dúvidas acerca dos valores realmente devidos aos Exequentes.

A decisão deve se ater às razões das pretensões das partes, porque transformadas em questões, e não, necessariamente, às suas argumentações, não sendo o juiz ou o tribunal obrigado a examinar todos os argumentos jurídicos, ou a invocação desta ou daquela regra ou princípio jurídico, devendo ser aplicado ao caso o princípio do **jura novit curia**.

Não está, pois, o juiz obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento motivado (artigo 131, do Código de Processo Civil).

Assim, havendo divergência entre os valores apresentados pelo, contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelos próprios Embargados, deve ser observado o entendimento sufragado neste Sodalício, no sentido de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública (presunção de veracidade), vale dizer, são aceitas como verdadeira até que se prove o contrário." (fl. 198e)

No que se refere à alegação de ofensa dos arts. 128, 459 e 460 do CPC, tem-se que a função do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, restringe-se à solução de controvérsias relacionadas à interpretação da lei federal, não se prestando esta via para o mero reexame de fatos ou comparação entre peças.

Assim, a análise da tese recursal de que teria ocorrido julgamento **ultra petita** requer o exame do pedido deduzido na petição inicial, demandando unicamente o seu cotejo com o determinado no acórdão recorrido, o que não envolve análise jurídica, mas puramente fática, o que é vedado em sede de Recurso Especial pela orientação da Súmula 07 do STJ. A propósito:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO **ULTRA PETITA**. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que ficou demonstrado pelo experto contábil o valor correto da execução do julgado, não havendo se falar em julgamento **ultra petita**, uma vez que os cálculos estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

2. **A revisão do acórdão para acolher-se a pretensão da recorrente sobre a tese da existência de julgamento ultra petita, na espécie em discussão, exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 122.712/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012)

"AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO **CITRA E EXTRA PETITA**. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente

controvérsia posta, porquanto o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

2. **A elisão das conclusões do aresto impugnado, no que tange à alegação de julgamento 'citra' e 'ultra petita', demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.**

3. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS" (STJ, AgRg no REsp 1.199.591/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/08/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar-lhe provimento**" (fls. 248/250e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*Data maxima venia*, a decisão ora agravada incorreu em equívoco. A reforma do acórdão da instância *a quo* é medida impositiva, sob pena de afronta ao princípio da congruência entre pedido e sentença (arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil).

Com efeito, não é lícito ao Poder Judiciário, sob o argumento de verificar a correção dos cálculos apresentados pela parte, adotar como valor da pretensão executiva um montante superior ao que fora fixado na petição da execução. É cediço que o princípio dispositivo orienta o processo civil, sobretudo em situações semelhantes à hipótese vertente, de forma que, se a parte pretende executar valor inferior ao que possui direito, nos termos do que fixado no título executivo, presume-se que ela abriu mão da diferença.

Isso nada mais significa que um corolário do princípio da liberdade, que irradia efeitos, a partir da Constituição Republicana, sobre todo o ordenamento jurídico.

**Ademais, a possibilidade de remessa de ofício à contadoria judicial é uma faculdade, de que dispõe o magistrado, de utilizar auxiliares da justiça com o escopo de avaliar as argumentações deduzidas pelas partes. Tal situação é análoga à do processo de conhecimento, na qual o juiz pode determinar a produção de provas. Contudo, isso não implica que possa julgar além do que foi solicitado.**

**Nessa perspectiva, o decisum do e. Ministro Relator não aplicou corretamente o direito à espécie, pois, segundo, o estatuto processual civil (arts. 293 e 460), os pedidos devem ser interpretados restritivamente.**

(...)

**Nem se diga que a análise da presente impugnação recursal encontra óbice no verbete nº 07/STJ. Na verdade, é dispensável o revolvimento de fatos e provas para a verificação da ocorrência de julgamento ultra petita. Nesse sentido, existem inúmeros precedentes desse Eg. Tribunal Superior, admitindo a apreciação de tal vício em sede de recurso especial, *in verbis*:**

(...)

**Sendo assim, requer-se que essa Eg. Turma reconheça a ocorrência do julgamento ultra petita, afastando o suposto óbice do verbete nº 07/STJ, a fim de reformar o acórdão da instância a quo, já que ele conferiu interpretação extensiva aos pedidos formulados pela parte recorrida, de forma a restringir a condenação da União ao montante que fora requerido pela parte exequente em sua peça vestibular.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(...)" (fls. 257/260e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a r. decisão ora agravada, ou, em não sendo este o entendimento, requer seja apresentado o presente recurso à Colenda Turma, a fim de que, reformando a r. decisão monocrática, seja provido o Recurso Especial" (fl. 260e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.897 - PB (2012/0194227-5)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Sem razão a parte recorrente.

De início, discute-se, nos autos, se configura julgamento **ultra petita** adotar valor apurado pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pretendido na inicial da Execução.

Na forma da jurisprudência do STJ, "não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial" (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013).

**In casu**, conforme consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem concluiu não haver julgamento **ultra petita**, conforme se observa do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"Creio que não houve julgamento além do pedido, em se tratando de Embargos à Execução, onde a União pugna pelo excesso de execução, cabe ao Magistrado a faculdade de solicitar à Contadoria Judicial, órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, que visa tão-somente fazer acerto entre as contas já apresentadas, com o intuito de formar a convicção do magistrado, 'a elaboração de cálculos, a fim de elucidar quaisquer dúvidas acerca dos valores realmente devidos aos Exequentes.

A decisão deve se ater às razões das pretensões das partes, porque transformadas em questões, e não, necessariamente, às suas argumentações, não sendo o juiz ou o tribunal obrigado a examinar todos os argumentos jurídicos, ou a invocação desta ou daquela regra ou princípio jurídico, devendo ser aplicado ao caso o princípio do **jura novit curia**.

Não está, pois, o juiz obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento motivado (artigo 131, do Código de Processo Civil).

Assim, havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelos próprios Embargados, deve ser observado o entendimento sufragado neste Sodalício, no sentido de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública (presunção de veracidade), vale dizer, são aceitas como verdadeira até que se prove o contrário" (fl. 198e).

Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constante dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, **in verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF.**

(...)

2. O Tribunal de origem concluiu não haver julgamento *ultra petita* se possível extrair do contexto da inicial o pedido analisado na sentença, hipótese em que os cálculos da contadoria estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

**3. Aferir se houve decisão extra petita diante da consideração dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo Juízo de primeira instância, como requer a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.393.748/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2013).

Ademais, o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que pode o Juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à Contadoria Judicial, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução.

A propósito, as ementas dos seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INICIATIVA DO CREDOR. INCLUSÃO DE JUROS PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. Nos termos da orientação desta Corte Superior, "pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução." (AgRg nos EDcl no REsp 1.446.516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe de 16/9/2014).**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.295.850/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º/10/2015).

**"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

1. É sabido que não ocorre julgamento ultra petita na hipótese em que o tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição.

2. Esta Corte Superior prestigia o entendimento de que pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.446.516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2014).

**"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.**

(...)

2. Na espécie, a Corte *a quo* salientou "inexistir violação à coisa julgada no presente caso uma vez que não há qualquer vedação no título executivo acerca de eventuais compensações de reajustes não decorrentes da Lei n. 8.627/1993, conforme certidão de fl. 256. processo nº 2007.70.00.016629-4". Assim, verificar se a compensação do reajuste de 28,86% se deu em desconformidade com o que preconiza o título executivo, com valores decorrentes de progressão funcional, encontra óbice no que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Não se verifica a alegada vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, a contrario sensu da afirmação dos recorrentes, foi categórico em expressar que não houve concordância acerca dos cálculos apresentados pelos agravantes.

4. Esta Corte Superior prestigia o entendimento de que pode



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.413.210/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.** PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC.

(...).

**2. O STJ possui o entendimento de que, havendo dúvida quanto ao valor a ser executado, pode o magistrado, de ofício, determinar a remessa dos autos à contadoria judicial.**

3. Ademais, havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor Embargos.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 117.090/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 730, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **EXECUÇÃO. AUTOS REMETIDOS, EX-OFFICIO, À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

(...)

**2. Esta Corte Superior de Justiça possui posicionamento firme no sentido de que poderá o juiz, de ofício, em havendo dúvida a propósito do correto valor da execução, enviar os autos à contadoria judicial, não estando, para tanto, vinculado à apresentação de requerimento pelas partes.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (STJ, REsp 833.299/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2010).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0194227-5

**AgRg no  
AREsp 230.897 / PB**

Números Origem: 200782000023120 459345 9700063534

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSÉ LEDO NÓBREGA DE QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSÉ LEDO NÓBREGA DE QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.